



Bruxelas, 2 de julho de 2020
(OR. en)

9334/20

AGRI 195
PHYTOSAN 14
PESTICIDE 20
ENV 395

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	1 de julho de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	8497/20
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 5/2020 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos: poucos progressos na medição e redução dos riscos" - Conclusões do Conselho (1 de julho de 2020)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 5/2020 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos: poucos progressos na medição e redução dos riscos", que o Conselho da União Europeia aprovou por procedimento escrito em 1 de julho de 2020.

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 5/2020 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos: poucos progressos na medição e redução dos riscos"

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

- (1) ACOLHE FAVORAVELMENTE o Relatório Especial n.º 5/2020 do Tribunal de Contas Europeu ("Tribunal") intitulado "Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos: poucos progressos na medição e redução dos riscos";
- (2) No contexto da preocupação crescente do público perante os riscos associados à utilização de pesticidas, RECONHECE, a conclusão do Tribunal de que se registaram poucos progressos na medição e redução dos riscos da utilização de produtos fitofarmacêuticos (PFF);
- (3) SALIENTA a importância de acelerar a utilização sustentável de PFF e de converter os princípios gerais da proteção integrada (PI) em critérios práticos, a par da formulação de algumas recomendações;
- (4) DESTACA, no entanto, que a aplicação dos princípios da proteção integrada (PI) , tal como são definidos no anexo 3 da Diretiva 2009/128/CE, relativa à utilização sustentável dos pesticidas, começou nos Estados-Membros partindo de patamares muito diferentes, que é altamente dependente das condições específicas de cada Estado-Membro e que atingiu fases muito diferentes na União;
- (5) [...];
- (6) SALIENTA que as diferenças entre os Estados-Membros no que se refere ao tipo de produção agrícola, à distribuição de terras e às variações geográficas e climáticas de uma região para outra representam um enorme desafio;
- (7) REGISTA a conclusão do Tribunal de que a legislação da UE em matéria de proteção integrada não exige que os agricultores conservem registos do modo como a aplicam, e que a aplicação é baixa;

- (8) REGISTA que não foi possível realizar um controlo eficaz dos PFF devido à falta de dados úteis, mas que alguns Estados-Membros já fornecem dados pormenorizados relativos às vendas de PFF;
- (9) CONCORDA com o Tribunal ao considerar que o controlo eficaz da utilização de PFF a nível da UE deve ser melhorado, prevendo para isso obrigações de comunicação de informações mais precisas, nomeadamente de dados mais pormenorizados e não agregados sobre a sua utilização, em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados, mas de forma prática e viável, no âmbito das obrigações de comunicação já impostas aos agricultores, a fim de limitar, tanto quanto possível, os encargos administrativos.
- (10) CONCORDA com o Tribunal que a Política Agrícola Comum (PAC) contribui para apoiar, através de algumas medidas, a utilização sustentável de PFF e criou serviços de aconselhamento agrícola em função das necessidades dos agricultores;
- (11) SAÚDA o facto de a Comissão pretender continuar a reforçar o contributo da PAC pós-2020 para a utilização sustentável dos pesticidas e para a segurança alimentar;
- (12) REGISTA que a Comissão incluiu na sua proposta relativa à PAC pós-2020 princípios gerais de proteção integrada correspondentes a requisitos mensuráveis ao nível das explorações agrícolas, mas SALIENTA que é muito difícil traduzir os princípios da proteção integrada em critérios controláveis de uma forma justa, o que representa um desafio para o qual os Estados-Membros necessitam do apoio da Comissão;
- (13) OBSERVA que alguns princípios da proteção integrada já podem ser apoiados no âmbito dos compromissos relativos ao ambiente e à agricultura biológica do segundo pilar, bem como no quadro de outras medidas da PAC, tais como a ecologização, e que, na proposta da PAC pós-2020, os Estados-Membros podem ter mais oportunidades para apoiar a PI por meios como os regimes ecológicos do primeiro pilar e as intervenções do segundo pilar;
- (14) OBSERVA que a condicionalidade estabelecida na proposta da PAC pós-2020 pode já ser mais ampla do que o atual quadro de condicionalidade, pelo que não deverão ser acrescentadas novas obrigações;
- (15) CONCORDA com o Tribunal ao considerar que a disponibilização de mais métodos alternativos e de PFF de baixo risco pode ajudar os agricultores a aplicar a proteção integrada, e SALIENTA a importância da educação, da formação, da investigação, do desenvolvimento de novas técnicas e tecnologias e da aplicação da agricultura de precisão, bem como da sua aceitação pelos agricultores;

- (16) REGISTA a conclusão de que os indicadores de risco harmonizados existentes não mostram inteiramente em que medida os requisitos da Diretiva relativa à utilização sustentável influenciaram efetivamente a utilização sustentável dos pesticidas, nem têm em consideração as diferenças entre os Estados-Membros;
- (17) SAÚDA o facto de a Comissão pretender atualizar os requisitos em matéria de dados, as metodologias de avaliação e os critérios para a tomada de decisões no que toca à aprovação de microrganismos e de outras substâncias, a fim de facilitar o acesso aos PFF de baixo risco, e tencionar desenvolver melhores indicadores de risco harmonizados, no intuito de refletir mais claramente os riscos e o impacto da utilização dos PFF para a saúde e o ambiente;
- (18) PROPÕE que a próxima revisão da Diretiva relativa à utilização sustentável dos pesticidas preveja obrigações claras e mais ambiciosas no respeitante à redução do risco decorrente da utilização de produtos fitofarmacêuticos com base em melhores indicadores de risco harmonizados;
- (19) INCENTIVA os Estados-Membros a apoiarem este processo, tendo simultaneamente em conta os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, da estratégia do "prado ao prato" e da estratégia de biodiversidade.
-